



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 350 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978.

Estabelece as Normas Disciplinadas das Anuidades Escolares para 1979 e fixa seu percentual de reajuste, das escolas de 1º e 2º Graus, dos Cursos Livres e dos de Suplência correspondentes àqueles Graus de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de atribuições legais e nos termos do Parecer nº 7.178/78 de 09/11/78, do Colendo Conselho Federal de Educação e homologado pelo Exmº Sr. Ministro da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Artigo 1º - As anuidades escolares das instituições de ensino de 1º e 2º Graus serão calculadas de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação de cursos não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m} \text{ onde:}$$

- A - anuidade de cada turma ou curso;
- 50 - coeficiente fixo;
- S - salário médio mensal por turma ou por curso;
- m - matrícula gratuita média, por turma ou por curso.
- M - matrícula física média, por turma ou por curso.

Homologo

Em 17 / 01 / 19 79

Secretário da Educação e Cultura



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- § 1º - Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou por curso, a média por turma dos salários de um mês de todo o corpo docente, sem inclusão de qualquer encargo social e calculado segundo as normas em vigor.
- § 2º - O valor de "S" será o do salário médio por turma, previsto para o exercício e obtido por meio de reajuste de salário-aula médio do exercício, anterior, na base dos acertos intersindicais ou no mínimo, na base percentual do reajuste pretendido para a anuidade.
- § 3º - A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidade será a real.
- § 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (Dez por cento) do valor de "M".
- § 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individuais, só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.

Artigo 2º - Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não deverá ultrapassar a 38% (Trinta e oito por Cento) das anuidades e taxas aprovadas no ano anterior, observando-se também, o disposto no Artigo 15 desta Resolução, quanto aos novos estabelecimentos de ensino.

HTM



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º - Sempre que, por determinação legal, o percentual de reajuste dos salários dos professores ultrapassar o percentual fixado neste artigo para aumento de anuidade, admite-se o reajustamento das anuidades escolares para 1979, acrescentando-se às anuidades calculadas na forma de caput deste artigo, um valor correspondente a um percentual sobre a anuidade de 1978, percentual este igual a, no máximo, 70% (Setenta por cento) da diferença entre o percentual fixado para aumento salarial dos professores e os 38% (trinta e oito por cento) fixados nesta Resolução, como índice básico de reajustamento.

§ 2º - O reajustamento autorizado no parágrafo anterior independe de comprovação contábil e deve apenas ser comunicado à Comissão de Encargos Educacionais para efeito de cadastramento, até o dia 30 de julho de 1979.

Artigo 3º - Quando o valor a que se refere o Artigo 2º se revelar insuficiente para atender as condições, do estabelecimento, este, mediante comprovação hábil, constantes dos elementos abaixo especificados, poderá pleitear reajustamento daquele valor junto a Comissão de Encargos Educacionais, a saber:

- I - balanços dos três últimos exercícios e contas de Receitas e Despesas de igual período;
- II - balancetes dos três meses anteriores ao da solicitação (quando o último balanço não estiver fechado);

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- III - guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do INPS, relativas ao mês anterior à solicitação;
- IV - declaração do número de alunos matriculados, efetivo das turmas, com previsão orçamentária de reajuste de pessoal;
- V - declaração do número de alunos bolsistas e valor das bolsas;
- VI - comprovação do salário-aula pago aos professores;
- VII - informação sobre cargas horárias por turma ou cursos;
- VIII - outros elementos, à critério da Comissão de Encargos Educacionais, que forem julgados necessários à análise contábil.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação remeterá - quando solicitado - ao Conselho Federal de Educação, para seu conhecimento, os estudos que de rem origem à elevação do percentual mencionado neste artigo, bem como de reajuste de que trata o § 1º do Artigo 2º desta Resolução.

Artigo 4º - A anuidade escolar assim obtida cobre o custo do ensino, quota de investimento, despesas de matrícula, primeira via de caderneta ou documento de identidade escolar, atividade de laboratório, material de ensino para o uso didático obrigatório e coletivo, material de provas e exames documentos para fins de transferência e certidão, certificado ou diploma de conclusão de cursos, boletins de notas e tudo o mais

hth



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

que seja inerente ao trabalho escolar obrigatório.

§ Único - Admitir-se-á, conforme pareceres nºs 1078/73 e 3980/75, do CFE, no caso de segundas vias de cadernetas, atestados, diplomas, segundas chamadas de provas, declarações e demais documentos, uma cobrança extraordinária, porém acessível.

Artigo 5º - As anuidades escolares, mensalidades ou quaisquer formas de cobrança efetuadas pelos cursos livres, de suprimento ou suplência ou de qualquer outro tipo ou modalidade, podem ser reajustados em até 38% (Trinta e oito por Cento), com base na anuidade de 1978, correspondendo esse aumento à correção do índice do custo de vida.

Artigo 6º - Do aluno que se transferir para outro estabelecimento de ensino poder-se-á exigir que esteja em dia com seus pagamentos.

§ 1º - Nos períodos regulares de transferência, isto é, nos períodos de férias escolares, é de responsabilidade ao aluno o pagamento do período letivo imediatamente anterior.

§ 2º - Nas transferências fora das épocas regulares, são de responsabilidade do aluno os trinta dias subsequentes ao seu último comparecimento ao pedido de transferência.

BAI



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 7º - Os estudos de dependência, adaptação e os de recuperação mencionados na Lei nº 5692/71, conforme estabelece o Parecer nº 1.068/72, do CFE, poderão realizar-se entre os períodos letivos regulares ou ao longo do ano em classes de apoio.

§ 1º - Os estudos acima referidos, quanto facultativos, deverão ocorrer, entre o término do ano letivo e início do seguinte; neste caso, se houver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada uma taxa especial.

§ 2º - Os estudos mencionados neste artigo, quando compulsórios, realizados dentro do horário de aulas, lecionadas pelos professores de turma, sem qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimento à cobrança de taxa especial, devendo os custos correspondentes estar incluídos nas anuidades escolares.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino poderão cobrar até o equivalente a 0,50% (Cinquenta centésimos por cento) do valor da anuidade, por aula de recuperação, dependência e/ou adaptação efetivamente dada, respectivamente, nunca ultrapassando em cada caso, de 10% (Dez por cento) o total da anuidade, cabendo ao professor, por turma, o total de 50% (Cinquenta por cento) do total cobrado dos alunos.

§ 4º - Os custos dos estudos indicados no § 1º estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos Educacionais.

HTA



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 8º - Qualquer recurso ao Conselho Federal de Educação contra decisão deste Conselho Estadual de de verá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de expedição de comunicação da respectiva decisão pelo órgão próprio estadual.

Artigo 9º - A majoração dos preços de alimentação, serviços de internato e semi-internato, transporte es colar e atividades extraclasse (extra-escolas) de qualquer natureza, livres e facultativas, não poderá ultrapassar os índices fixados pelo Conselho Interministerial de Preços.

§ Único - Aos preços referidos neste artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º desta Resolução.

Artigo 10 - É vedado aos estabelecimentos de ensino regulares, aos cursos livres e aos de suprimento ou su plência qualquer cobrança de "taxa de inscrição", a pretexto de realização de concurso pa ra distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

§ Único - Das entidades que anunciarem distribuição de bolsas de estudo, em número exageradamente ele vado, serão exigidos, pela Comissão de Encargos Educacionais, comprovação de sua efetiva distribuição e demonstração de seus valores e de que dispõem de instalações, equipamentos, corpo docente e tudo mais necessário ao desenvolvimento do tipo e qualidade do ensino que anunciam.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 11 - As entidades que mantiverem turmas de efetivo, elevado, incompatível com a boa norma pedagógica, não poderão proceder a qualquer reajuste de anuidade em 1979.

§ Único - Provada que o número de alunos matriculados excede a capacidade de cada sala de aula, a anuidade não será aprovada pela Comissão de Encargos Educacionais.

Artigo 12 - Os gastos feitos à título de publicidade e de propaganda demonstrando elevado padrão de riqueza pela forma com que foram praticados, em vista do que é usual entre os estabelecimentos de ensino, não serão considerados despesas, para fins de aumentos de anuidades ou mensalidades, nem poderão ser alegados para qualquer forma de elevação de preços.

Artigo 13 - Observando sempre o critério do aumento percentual máximo concedido, nos termos dos artigos anteriores, ficam dispensados de vinculação aos limites determinados pela aplicação da fórmula do Artigo 1º, as escolas destinadas ao atendimento de menores excepcionais, bem como os cursos que, por sua natureza, tiverem sempre um número restrito de alunos, não ultrapassando 10 (dez) por turma, e comprovem as despesas com técnicos e instalações destinadas àqueles tipo de atendimento.

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 14 - A diretoria do estabelecimento de ensino de 1º e 2º Graus ouvido o Conselho da Escola sobre os fatores de custos, fixará a anuidade, observando o disposto nos artigos anteriores e, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da fixação, solicitará sua aprovação à Comissão de Encargos Educacionais, junto a este Conselho.

§ 1º - O Conselho da Escola será composto por um representante da diretoria do estabelecimento, um do corpo docente, um dos pais de alunos e um da comunidade local.

§ 2º - A demonstração dos cálculos utilizados para fixação de anuidade deverá acompanhar a Comunicação, através dos Anexos I, II, III, e IV, conforme o caso. Processado o pedido na Comissão de Encargos Educacionais, a Secretaria desta certificará o valor da anuidade anterior, aprovada por Resolução deste Conselho.

§ 3º - Se, dentro de 60 (sessenta) dias úteis do recebimento, pela Comissão de Encargos Educacionais, dos formulários apresentados nos Anexos I, II, III e IV, conforme o caso ou do atendimento à última exigência, o estabelecimento de ensino não tiver obtido decisão deste Conselho, as anuidades serão consideradas aprovadas.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino deverão acompanhar a tramitação dos respectivos processos na Comissão de Encargos Educacionais para o atendimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

a contar de sua ciência, das exigências formuladas, sob pena de arquivamento do processo.

§ 5º - A tabela das contribuições escolares aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação - ANEXOS - deverá estar ao alcance dos interessados, em local visível e de fácil acesso, no estabelecimento.

Artigo 15 - Os novos estabelecimentos ao solicitarem autorização para funcionamento, deverão, simultaneamente, requerer aprovação da proposta de sua tabela de taxas escolares, preenchendo, para tal fim, os Anexos I, II, III e IV, conforme o uso, onde os valores dos parâmetros: S, M e E do Anexo II, fixado em função do plano aprovado pelo estabelecimento, não deverão ater-se a valores limites da fórmula indicada no a 1º desta Resolução, não podendo, contudo, ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor das anuidades de estabelecimentos do grau, nível ou curso.

§ 1º - O valor médio das anuidades de que trata este artigo será fixado em base nos valores de pelo menos 10 estabelecimentos de estabelecimentos de ensino enquadrados ou se aproximados dos mesmos condições das do novo estabelecimento.

§ 2º - Observando este artigo, os novos estabelecimentos deverão, ainda, indicar a forma pela qual pretendem ser financiados ou progressivamente financiados.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

a contar de sua ciência, das exigências formuladas, sob pena de arquivamento do processo.

§ 5º - A tabela das contribuições escolares aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação - ANEXOS - deverá estar ao alcance dos interessados, em local visível e de fácil acesso, no estabelecimento.

Artigo 15 - Os novos estabelecimentos ao solicitarem autorização para funcionamento, deverão, simultaneamente, requerer aprovação da proposta de sua tabela de anuidades e taxas escolares, preenchendo, para tal fim, os Anexos I, II, III e IV, conforme o caso, onde os valores dos parâmetros: S, M e m do Anexo II, fixado em função do plano apresentado pelo estabelecimento, de verão ater-se aos valores limites da fórmula indicada no artigo 1º desta Resolução, não podendo, contudo, ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor médio das anuidades de estabelecimentos do mesmo grau, nível ou curso.

§ 1º - O valor médio das anuidades de que trata este artigo será obtido com base nos valores de pelo menos 10 (dez) anuidades de estabelecimentos de ensino que se enquadram ou se aproximam dos mesmos níveis e condições das do novo estabelecimento.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, os novos estabelecimentos de ensino deverão, ainda, indicar nos seus planos, a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente,

BTJ



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

o ensino completo de 1º ou 2º graus.

§ 3º - As instituições de ensino quando criarem novos cursos ou abrirem estabelecimentos que ministrarem igual tipo de ensino, em locais diferentes, no mesmo ou em outros municípios, terão que obter autorização deste Conselho e submeter suas anuidades à aprovação da Comissão de Encargos Educacionais.

Artigo 16 - Os estabelecimentos de ensino poderão fixar anuidade única para cada um dos graus, não sendo, porém, permitida uma majoração média que ultrapasse a percentagem máxima estabelecida.

§ Único - Os estabelecimentos que mantem anuidades diversas para as várias séries deverão procurar gradativamente fixar a mesma anuidade para as várias séries do mesmo grau.

Artigo 17 - Cabe aos órgãos de Supervisão da Secretaria da Educação e Cultura, nos termos da legislação, em vigor, verificar, durante o ano letivo, a correta cobrança das anuidades e taxas aprovadas por este Conselho bem como a Comissão de Encargos Educacionais, por seus membros ou por Inspectores de Ensino que estejam à sua disposição.

Artigo 18 - É vedado qualquer forma de arrecadação paralela e obrigatória de receita, quer seja sob a forma de cobrança aos alunos de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto de venda sistemática de apostilas ou separatas.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ Único - A entidade que impedir a frequência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, está sujeita às penalidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 19 - Os estabelecimentos de ensino que não tenham cumprido, nos exercícios anteriores, as disposições do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares ficam impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1979, salvo quando em processos específicos e após o cumprimento das normas legais e regulamentares, tenham, à respeito, decisão favorável da Comissão de Encargos Educacionais.

Artigo 20 - Os cursos livres e os de suprimento ou suplência, que não cumpram as determinações do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares, ficarão impedidos de continuar funcionando, até que este Conselho verifique, pela Comissão de Encargos Educacionais, ter sido corrigida a irregularidade.

Artigo 21 - As contribuições escolares de qualquer natureza, em estabelecimentos oficiais do sistema de ensino, de qualquer natureza ou Grau, deverão reger-se pelas normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º - Nas escolas oficiais de 1º Grau, todas as contribuições ou taxas deverão revestir-se de características de espontaneidade e livre opção.

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º - Nas escolas dos demais níveis, as taxas ou contribuições deverão observar o estabelecido nos Pareceres nºs 1070/73, 1078/73 e 1730/73 do Conselho Federal de Educação, atendidas as exigências legais referentes aos carentes de re cursos.

Artigo 22 - Tendo em vista o Parecer nº 3223/76, da Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação, definindo o conceito de curso novo, ficam estabelecidos os seguintes critérios para efeito de Encargos Educacionais: serão considerados cursos novos os que, não mantidos pelo estabelecimento anteriormente, sejam criados, em sentido crescente ou decrescente, sem em Grau diferenciado, na seguinte classificação:

- a) - cursos de educação pré-escolar;
- b) - cursos de 1º Grau;
- c) - cursos de 2º Grau;
- d) - nos cursos profissionalizantes perfeitamente diferenciados dos já existentes.

§ Único - Os estabelecimentos que ministrem, no seu 2º Grau, de apoio, a qualquer título, não poderão considerá-los como Cursos Novos, mas a Comissão de Encargos Educacionais atenderá à necessidade devidamente comprovada de melhor remuneração aos professores que ministrem esse tipo de aulas suplementares, bem como a ampliação da carga horária, desde que oferecidas sem obrigatoriedade.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º - Nas escolas dos demais níveis, as taxas ou contribuições deverão observar o estabelecido nos Pareceres nºs 1070/73, 1078/73 e 1730/73 do Conselho Federal de Educação, atendidas as exigências legais referentes aos carentes de recursos.

Artigo 22 - Tendo em vista o Parecer nº 3223/76, da Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação, definindo o conceito de curso novo, ficam estabelecidos os seguintes ritérios para efeito de Encargos Educacionais: serão considerados cursos novos os que, não mantidos pelo estabelecimento anteriormente, sejam criados, em sentido crescente ou decrescente, sempre em Grau diferenciado, na seguinte classificação:

- a) - cursos de educação pré-escolar;
- b) - cursos de 1º Grau;
- c) - cursos de 2º Grau;
- d) - novos cursos profissionalizantes perfeitamente diferenciados dos já existentes.

§ Único - Os estabelecimentos que ministrem, no seu 2º Grau, aulas de apoio, a qualquer título, não poderão considerá-las como Cursos Novos, mas a Comissão de Encargos Educacionais atenderá à necessidade devidamente comprovada de melhor remuneração aos professores que ministrem esse tipo de aulas suplementares, bem como a ampliação de carga horária, desde que oferecidas sem caráter de obrigatoriedade.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 23 - Recomenda-se aos órgãos competentes do Estado e dos Municípios que exijam, para a concessão, de inscrição no Cadastro Fiscal ou de Alvará de localização a qualquer estabelecimento de ensino ou outra instituição que mantenha qualquer forma de ensino, de especialização, treinamento, e apresentação da prova de ter submetido suas anuidades, mensalidades ou contribuições ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 24 - Findo o prazo de recebimento das tabelas de anuidades somente por motivos de força maior, à critério da Comissão de Encargos Educacionais, poderão ser aceitas aquelas que não tenham dado entrada no prazo regular.

Artigo 25 - Esta Resolução, homologada pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia aos 21 dias do mês de dezembro de 1978.

Presidente : José Luiz Bittencourt

Conselheiros : Antônio Luiz Maya
Antônio José de Oliveira
Pe. Daniel Bissoli
Vanderley de Oliveira Melo
Maria Lucy Ferreira
Dom Antônio Ribeiro de Oliveira
Maria Augusta Santana Moraes
Ione Vieira Bastos
Maria Aparecida F. de A. Costa
Djalma Silva